



**ACÓRDÃO Nº86/2024– TCE–TRIBUNAL PLENO**

- 1- **Processo TCE - AM nº 11597/2023.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- **Órgão:** Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA.
- 4- **Exercício:** 2022.
- 5- **Responsável:** Edgar Duarte Nogueira (Ordenador de Despesa), Maria Mirtes Sales de Oliveira (Ordenador de Despesa) e Emerson José Rodrigues de Lima (Ordenador de Despesa).
- 6- **Advogado:** Não possui.
- 7- **Unidade Técnica:** DICAD.
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 8618/2023-MPC/EFC, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA. Exercício de 2022.

*Regularidade com ressalvas. Recomendação. Determinação. Arquivamento.*

**10- ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. **Maria Mirtes Sales de Oliveira**, gestora e ordenadora das despesas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA, no período de 01/01/2022 a 31/03/2022, com fundamento no art.22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96, referente ao exercício de 2022, pelas recomendações constantes no item 23.5, "a", "b" e "c", da informação da DICAD;
- 10.2. **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. **Emerson José Rodrigues de Lima**, gestor do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA, no período de 01/04/2022 a 31/12/2022, com fundamento no art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96;
- 10.3. **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. **Edgar Duarte Nogueira**, Ordenador das Despesas do Fundo Estadual da



**ACÓRDÃO Nº86/2024– TCE–TRIBUNAL PLENO**

Criança e do Adolescente – FECA, no período de 01/01 a 31/12/2022, com fundamento no art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96;

**10.4. Recomendar** ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - Feca a observância nos achados 1 e 2 da Notificação nº 107/2023-DICAD; 1, 2, 6 e 7 da Notificação nº 108/2023-DICAD; e 1, 2 e 7 da Notificação nº 106/2023-DICAD; de modo a evitar futuras falhas em prestações de contas anuais:

a) Realizar os pagamentos dos valores recebidos (retenções) aos Entes por direito em sua totalidade, dentro do exercício financeiro, em observância ao princípio de unidade de tesoura;

b) Atualizar as fichas funcionais dos servidores que exercem cargos comissionados dentro de seus exercícios financeiros;

c) Realizar um melhor planejamento das compras e serviços como forma de aperfeiçoar na forma da lei, as despesas havidas na FECA e extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, nos termos da legislação vigente;

d) Garantir a conformidade com os resultados obtidos e a veracidade do saldo do Ativo Imobilizado – Bens Móveis. E ainda, o Balanço Patrimonial deverá apresentar as contas “Realizável a Longo Prazo” quanto a fidedignidade dos saldos;

e) Adotar as providências na escrituração contábil dos bens móveis junto a SEAD.

**10.5. Determinar** à SECEX que acrescente no plano de auditoria às matérias trazidas como recomendação à origem, para no caso de reincidência aplicar-se o disposto no art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, IV, “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

**10.6. Determinar** à SEPLENO que notifique os responsáveis, por meio dos advogados habilitados nos autos, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência e, para querendo, apresentar o devido recurso;

**10.7. Arquivar** os autos, após a adoção das medidas pertinentes e as previstas no art.161 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE.

Publicado no Diário Eletrônico do  
TCE/AM,

Edição Nº \_\_\_\_\_

De / /



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS  
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº \_\_\_\_\_

Fls. Nº \_\_\_\_\_

Pág. \_\_\_\_\_

**ACÓRDÃO Nº86/2024– TCE–TRIBUNAL PLENO**

**11- Ata:** 2ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

**12- Data da Sessão:** 30 de janeiro de 2024.

**13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luís Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
Conselheiro Relator

**FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**  
Procuradora-Geral